



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600062-45.2020.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: DELCIO VIEIRA FRANKE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO. NATUREZA DAS
ATRIBUIÇÕES DO CARGO. ATRIBUIÇÃO PARA
REALIZAR COBRANÇA JUDICIAL DE TRIBUTOS.
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE QUATRO MESES
PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8820333) interposto em face de sentença (ID 8820133), exarada pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral – RS, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de DELCIO VIEIRA FRANKE, ao cargo de Prefeito do Município de Panambi, pela COLIGAÇÃO PANAMBI PARA TODOS, por ausência de

0600062-45 - RE - RRC - Desincompatibilização - procurador municipal fazenda - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desincompatibilização no prazo legal, uma vez que o requerente, Procurador do Município, afastou-se do exercício das funções apenas três meses antes das eleições, em 14.08.2020.

Apresentadas contrarrazões (ID 8820633), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 22.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 20.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

0600062-45 - RE - RRC - Desincompatibilização - procurador municipal fazenda - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de DELCIO VIEIRA FRANKE ao cargo de Prefeito do município de Panambi, pela COLIGAÇÃO PANAMBI PARA TODOS, e respectiva impugnação, a qual foi julgada procedente, com o consequente indeferimento do registro, em razão do descumprimento do prazo de desincompatibilização do cargo de Procurador do Município, no prazo de 4 meses, nos termos do art. 1º, IV, “a” c/c II, “d”, da LC nº 64/90.

O recorrente sustenta que não possui as atribuições destacadas no art. 1º, II, “d”, da LC nº 64/90, não podendo ser comparado o seu cargo àquele ocupado pelos Procuradores da Fazenda Nacional, sobretudo em virtude de sua lotação ter-se dado junto ao gabinete do Prefeito Municipal de Panambi, de modo que não tinha atuação na esfera tributária. Afirma que a atribuição de realizar a cobrança judicial de tributos é apenas uma dentre inúmeras outras descritas no Anexo LXVIII da Lei Municipal nº 4.769, sendo que as regras relativas às inelegibilidades são de interpretação restrita, “vedado o recurso a métodos de interpretação e aplicação que acabem por agasalhar casos a elas estranhos.” Salaria que, no Município de Panambi, as atribuições relacionadas às atividades tributárias são realizadas pelos ocupantes do cargo de agente de arrecadação e fiscalização, pelo que deve ser reconhecida a suficiência do seu afastamento no período de três meses antes das eleições.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo de Procurador do Município ocupado pelo recorrente aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 04 (quatro) meses dos que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de

0600062-45 - RE - RRC - Desincompatibilização - procurador municipal fazenda - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e pretenderem concorrer para o cargo de Prefeito ou Vice-prefeito, nos termos do previsto no art. 1º, IV, “a” c/c II, “d”, da LC nº 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 estabeleceu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses antes do pleito a que se refere o citado art. 1º, IV, “a” transcorreu em 04.06.2020, data anterior à publicação da EC, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração de data.

Esclarecido esse ponto, “A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Ao tratar, especificamente, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da LC nº 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral, analisando com acuidade a questão, assentou que a estrutura normativa de tal dispositivo franqueia amplo espaço à discricionariedade do juiz eleitoral para buscar, nos elementos do caso concreto, o atendimento da exigência de desincompatibilização. Eis o precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, D, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DE

0600062-45 - RE - RRC - Desincompatibilização - procurador municipal fazenda - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). 3. **A ratio essendi do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual.** 4. A estrutura normativa da disposição sub análise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar in concreto o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como "interesse", "indireta" e "eventual" nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o telos subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 14142, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 23/05/2018, Página 66-68) - grifou-se

Como se extrai da ementa acima transcrita, a *ratio essendi* da norma sob comento consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, envolvendo lançamento e cobrança de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso concreto, discute-se se as atribuições de Procurador do Município de Panambi amoldam-se às atividades de natureza tributária ali descritas.

Verifica-se que entre as atribuições do cargo exercido pelo recorrido está a realização da cobrança judicial da dívida ativa, conforme previsto na descrição analítica das funções exercidas pelo Procurador do Município de Panambi, estabelecida no Anexo LXVIII da Lei Municipal nº 4.769/2018¹.

A natureza da atividade desenvolvida pelo Procurador do Município, no caso, não deixa dúvida sobre seu vínculo direto com a arrecadação de tributos, o que se mostra apto a atrair a incidência do prazo legal de quatro meses para desincompatibilização.

Houve, ademais, a produção de provas quanto ao desempenho de atividades pelo recorrido na esfera tributária, como revela a descrição dos relatos testemunhais apresentada pelo MPE em memoriais e repisada nas contrarrazões de recurso, *verbis*:

Quando ouvida em Juízo, a testemunha Regiane Abegg Kleveston, na qualidade de Analista de Cadastro (cargo efetivo) e Assessora para Assuntos Processuais (função gratificada), esclareceu que o impugnado é Procurador do Município, sendo que há dois outros ocupantes do mesmo cargo – Dra. Susana, sob o título de Procuradora-Geral. A testemunha sinalizou que faz a distribuição administrativa dos processos judiciais que envolvem o Município, sendo que todos se envolvem nessas atividades. A Procuradora-Geral, Dra. Susana, costuma se ater a ações mais complexas (exemplo das ações civis públicas); o Dr. Tales se envolve com cobranças e outros processos residuais; o impugnado com ações de medicamentos; sendo que a testemunha e o servidor Lucas se envolvem com minutas de execuções fiscais. Sinalizou que, dentro da Procuradoria-Geral, há uma

¹ <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7727&cdDiploma=20184769>

0600062-45 - RE - RRC - Desincompatibilização - procurador municipal fazenda - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

escala de trabalho: o impugnado trabalha nas segundas, e o Procurador Dr. Tales trabalha nas sextas, mas não nas segundas. Esclareceu, contudo, que, caso haja alguma manifestação pendente nos outros dias, todos fazem. **Esclareceu que, embora a testemunha e o servidor Lucas minutem peças nos processos de execução fiscal, tais minutas são levadas para assinatura pelo impugnado, e também pelo Procurador Dr. Tales.** procuradores são cadastrados em todos os processos. Todos os procuradores são cadastrados em todos os processos.

Sinalizou a testemunha que, **em algumas situações, há contribuintes que procuram diretamente os Procuradores para que se resolvam pendências em execuções fiscais. Os Procuradores, então, encaminham os contribuintes para a Secretaria da Fazenda, a fim de que sejam tecidos acordos. Os Procuradores, depois disso, assinam e protocolam petições, visando ao cumprimento de acordos. Se há algum bem penhorado, este só é liberado quando cumprido o acordo, mas a petição para liberação é feita pelos Procuradores. (...)**

Susana Cristina Noschang, enquanto Procuradora-Geral do Município, ratificou que o impugnado é ocupante do cargo de Procurador. O Município tem três procuradores, sendo que a depoente ocupa a posição de Procuradora-Geral. Esclareceu que, na Procuradoria, foi estabelecida uma rotina de trabalho, **onde todos os Procuradores são responsáveis por todos os processos, de todas as áreas**; mas, inobstante, há uma rotina interna de distribuição, **segundo a qual o impugnado costuma se dedicar a ações de medicamentos. Esclareceu que as execuções fiscais, por serem demandas repetitivas, são atendidas com auxílio dos Procuradores, sendo as minutas confeccionadas pelos Assistentes Administrativos da Procuradoria. Ratificou que é atribuição dos Procuradores atuar na execução da dívida ativa.** A parte administrativa da arrecadação tributária, até o lançamento da Certidão, é da Secretaria da Fazenda; **os Procuradores recebem as certidões de dívida ativa prontas, para realizar cobranças.** Asseverou que, nas hipóteses em que contribuintes procuram os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradores, para realizar acordos em execuções fiscais, os Procuradores os atendem, encaminhando-os para a Secretaria da Fazenda, que é onde os acordos são tecidos. (...)

A testemunha Alexandra Pautz, declarou ser Analista de Cadastro, sendo vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, mas lotada na Procuradoria-Geral do Município. Disse que, em geral, **os servidores Lucas e Regiane, além dos estagiários da Procuradoria-Geral do Município, fazem petições relativas a execuções fiscais, às quais são colocadas à revisão aos Procuradores. Os processos ficam em pilha, e o Procurador Dr. Tales, além do impugnado, os assinam.** Sinalou que, em geral, os contribuintes que procuram a Procuradoria são atendidos pela declarante, sendo encaminhados para atendimento na Secretaria da Fazenda, onde costuma ser emitida guia de pagamento, ou confeccionado acordo de parcelamento. Feito o acordo, é passado para Regiane ou Lucas para fazerem peças para juntar ao respectivo processo.

Está comprovado, portanto, que o recorrente desempenha concretamente as atividades descritas no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da LC nº 64/90.

Neste aspecto, como é cediço, a desincompatibilização tem por finalidade evitar a utilização do cargo em prol da candidatura, logo não interessa apenas o exercício de direito, mas igualmente o exercício de fato, pois este, mais do que aquele, é que pode influenciar o eleitorado.

Dessa maneira, não remanesce dúvida de que o candidato impugnado está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, IV, “a” c/c II, “d”, da LC nº 64/90 e, como não se desincompatibilizou no prazo de quatro meses (04.06.2020) antes do pleito originário (04.10.2020), encontra-se incurso na hipótese de inelegibilidade daí decorrente.

0600062-45 - RE - RRC - Desincompatibilização - procurador municipal fazenda - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO